



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18184.000759/2007-21
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-004.058 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria Auto de Infração - GFIP
Recorrente MERRILL LYNCH REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/10/2006

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA.

Não ocorre a nulidade haja vista que a decisão recorrida ao entender que o seguro de vida em grupo e a participação nos lucros e resultados constituem remuneração paga aos segurados empregados, por decorrência lógica e por força do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, deveriam tais valores ter sido informados em GFIP.

DECADÊNCIA PARCIAL

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, no que diz respeito a prescrição e decadência.

Tratando-se de descumprimento de dever instrumental incide do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

RELAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS.

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.”

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com Lei nº 10.101/00 não integra o salário-de-contribuição.

Não sendo fato gerador da contribuição previdenciária, incorre o descumprimento ao artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Incide na espécie a retroatividade prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada na presente autuação ser calculada nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir da autuação os fatos ensejadores da multa, devido à regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, apurados até a competência 11/2001, anteriores a 12/20001, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em excluir do lançamento os valores referentes a seguro de vida em grupo, nos termos do voto do Relator; c) em dar provimento ao recurso, na questão do pagamento de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), nos termos do voto do Relator; II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente. Sustentação: Marcelo Horácio. OAB: 21.301/SP.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.109.018-0, cientificado ao contribuinte em 05/10/2007, o qual exige multa pelo fato de o sujeito passivo não ter informado em GFIP todos os dados relacionados aos fatos geradores.

De acordo com o relatório fiscal as GFIPs referentes às competências 01/1999 a 04/2000, 06/2000 a 04/2001, 07/2001 a 07/2002, 09/2002 a 01/2004, 04/2004 a 07/2005 e 09/2005 a 12/2006, do estabelecimento sede — CNPJ nº 46.399.127/0001-26, foram apresentadas com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, pois os pagamentos efetuados aos segurados empregados, a título de Seguro de Vida em Grupo Participação nos Lucros não foram informados na época própria.

A ora recorrente, devidamente intimada, apresentou sua impugnação alegando, em breve síntese, o seguinte: i) natureza não-salarial do "Premio Seguro Vida em Grupo"; ii) que os acordos de PLR atenderam aos ditames legais; iii) decadência parcial do crédito tributário; e iv) impossibilidade de se configurar a responsabilidades dos dirigentes por meio do relatório de corresponsáveis.

A DRJ de São Paulo manteve a autuação o que motivou o sujeito passivo a interpor recurso voluntário renovando os argumentos acima citados, adicionando preliminar de nulidade da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso voluntário reúne as condições de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Preliminarmente

De início destaco a impossibilidade de reunião do presente processo com aqueles nos quais foram apuradas as obrigações principais relativas ao seguro de vida em grupo e à participação nos lucros, haja vista que as NFLDs 37.041.908-1 (PA 18184.000762/2007-45) e 37.109.016-4 (PA 18184.000761/2007-09) estão, respectivamente, arquivada e com recurso especial interposto pelo contribuinte, conforme se pode verificar pelas informações contidas no sítio do CARF e do Comprot (Ministério da Fazenda).

Nulidade da decisão recorrida

Sustente a recorrente a nulidade da decisão recorrida, pois *“a obrigação de informar em GFIP os fatos supostamente incidentes de contribuições previdenciárias, não decorre da simples desconfiguração de um determinado pagamento realizado pelo empregador aos seus empregados.”*

Não ocorre a meu ver a citada nulidade haja vista que a decisão recorrida ao entender que o seguro de vida em grupo e a participação nos lucros e resultados constituem

remuneração paga aos segurados empregados, por decorrência lógica e por força do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, deveria ter sido informada em GFIP.

Decadência

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Verifica-se que a fiscalização lavrou a NFLD discutida com amparo na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 5596664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 na respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Cumpre ressaltar que o art. 62, da Portaria 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou”

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafo da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§1º A Súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.).”

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por conseqüência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, nos termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilidade pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”

Afastado, pois, o prazo previsto originalmente no citado artigo 45, cabe agora verificar o prazo aplicável, se aquele do artigo 150, § 4º ou 173, inciso I, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Temos adotado a posição doutrinária e jurisprudencial no sentido de que havendo **pagamento antecipado** por parte do contribuinte, em relação ao fato gerador posto em discussão, deve incidir o prazo decadencial quinquenal previsto no mencionado artigo 150,

§ 4º. Nesse sentido a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial 973.733/SC, a qual deve ser atendida, por força do disposto no artigo 62-A Portaria 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação *ex lege* de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

No caso dos autos não há que se falar em pagamento antecipado, pois houve o descumprimento de dever instrumental, o que atrai a incidência do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Sabendo-se que na espécie o período verificado está compreendido entre janeiro de 1999 a dezembro de 2006 e que a ora recorrente foi intimada do AI em 05 de outubro de 2007, verifica-se que está decaído o período de janeiro de 1999 a novembro de 2001.

Inclusão dos sócios como corresponsáveis pelo crédito tributário

Quanto à alegação de que devem ser excluídos os dirigentes da relação de corresponsáveis, procede o argumento da recorrente. A relação de corresponsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula CARF nº 88, cuja redação é a seguinte:

“Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.”

Ademais, os relatórios de co-responsáveis e de vínculos fazem parte de todos processos apenas como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação, não atribuindo a responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas

Mérito

Seguro de vida em grupo

A matéria foi analisada nos autos do PAF 18184.000762/2007-45 (NFLD 37.041.908-1), cujo acórdão 2402-01.396 da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, assim se posicionou:

Como se verifica no RF, esses valores foram integrados ao SC por não constar previsão de seu pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A legislação vigente determina a questão.

(...)

Como se pode facilmente notar, a legislação determina que para que esses valores não integrem o SC sua previsão deve constar em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Admitir ao contrário, seria ir de encontro à legislação em vigor, atitude proibida para órgãos julgadores administrativos.

Portanto, não há razão no argumento da recorrente, pois o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo que não estão previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho devem integrar o SC.

Ademais, também nos autos do Processo Administrativo Fiscal 18184.000761/2007-09 (NFLD 37.109.016-4) essa 1ª Turma, fixou posição no sentido de o seguro de vida não foi previsto em acordo coletivo, tal como exigido pelo Decreto nº 3.048/99, razão pela qual recairia a obrigação de recolher a contribuição previdenciária.

Contudo, a questão relativa a previsão do seguro de vida em acordo ou convenção coletiva já foi superada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim vem decidindo a questão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 28, I, § 9º, DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO ANTES DA ALTERAÇÃO ENGENDRADA PELA LEI 9.528/97. NÃO CARACTERIZADA A NATUREZA SALARIAL. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba.

2. Não obstante ulterior mudança da redação do art. 28 da Lei 8.212/91, que após a edição da Lei 9.528/97, estabeleceu de forma explícita que o seguro em grupo não se reveste de natureza salarial, o que afastaria a incidência da Contribuição Social, esta Corte já firmara entendimento em sentido contrário,

haja vista que o empregado não usufrui do valor pago de forma individualizada.

3. *Recurso especial não provido.*

(REsp 759.266/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009)

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acolheu as reiteradas manifestações do Poder Judiciário e editou o Parecer PGFN/CRJ/Nº2119 /2011, cuja a ementa é a seguinte:

Contribuição Previdenciária. Seguro de Vida em Grupo. O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda

O citado Parecer foi aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda o que culminou com o Ato Declaratório nº 12/2011.

No caso dos autos o único óbice ao seguro de vida fornecido pela recorrente é de que este não estaria previsto em acordo ou convenção coletivo, sendo fato incontroverso que o seguro de vida é em grupo, sem a citada individualização, coerente, portanto, com o entendimento jurisprudencial.

Logo, merece ser provido o recurso nesse ponto tendo em vista as razões supras.

Participação nos Lucros e Resultados

Acerca da participação nos lucros e resultados essa 1ª Turma, analisando o 18184.000761/2007-09 (NFLD 37.109.016-4) na sessão de 08/07/2010, entendeu por unanimidade que a Lei nº 10.101/00 foi devidamente cumprida. Transcrevo o voto condutor da Conselheira Bernadete de Oliveira Barros:

Observa-se que o PLR da empresa foi objeto de negociação entre a empresa e empregados, mediante comissão escolhidas pelas partes e com a participação de representante do sindicato representante da categoria, tendo sido o acordo celebrado

arquivado na entidade sindical, o que não foi negado pela fiscalização.

Portanto, é incontroverso que o PLR atendeu os requisitos contidos no caput e no § 2º, do art. 2º da lei 10.101/00.

Com relação ao § 1º, do mesmo artigo, a fiscalização entendeu que não foram estabelecidas regras claras e objetivas na fixação dos valores substantivos da participação, além de ter sido verificada grande diferença de valores pagos entre o pessoal da área administrativa e o pessoal da área de negócios, que foram claramente bem mais beneficiados.

Porém, a equivalência de valores pagos a título de PLR entre o pessoal dos vários setores de uma empresa não é um requisito legal.

Desde que acordado entre as partes, as diferenças de valores pagos a esse título em decorrência das diversas funções, responsabilidade e participação diferenciada dos empregados na formação do resultado da empresa não implica descumprimento das regras contidas na Lei 10.101/00.

Da mesma forma, o fato de o montante pago a alguns empregados a título de PLR serem equivalentes ou superarem os seus salários anuais não caracteriza inobservância aos mandamentos inseridos na lei 10.101/00.

Observa-se, dos documentos acostados aos autos tanto pela fiscalização quanto pela recorrente, que os PLRs da empresa, acordados entre as partes e com a participação do sindicato representante dos trabalhadores, estabelecem metas e regras claras e objetivas, com critérios de aferição detalhados que permitem ao empregado o prévio conhecimento das metas a serem atingidas para fazerem jus ao benefício e dos critérios de avaliação individual e global.

As comissões que participaram dos acordos atestaram que as regras neles contidas são suficientemente claras, conforme consta do item 12 do Acordo de fl. 297, por exemplo.

Em que pese a afirmação constante do acórdão recorrido de que não existe vinculação do pagamento desses valores com a ocorrência de lucros, verifica-se que o PLR traz os percentuais sobre a receita a serem distribuídos.

Consta, do item REGRAS BÁSICAS (fl. 167), o percentual mínimo incidente sobre a receita líquida, vinculado ao cumprimento de metas.

O acordo também estabelece fundo para o programa, destinado no mínimo 4% do lucro líquido contábil a título de Participação nos Lucros ou Resultados (fl. 331), e discrimina os fatores que influenciam o percentual a distribuir.

Entendo que, dessa forma, restou caracterizada a vinculação do pagamento do PLR à ocorrência de lucros, pois, se não houver lucro, não há fundo para pagamento de PLR, já que 4% de zero é zero.

O item 3, do Aditamento ao Acordo de Participação dos Empregados nos resultados referente ao período de 2004/2005, fl. 1999, expõe, de forma detalhada, os critérios para cálculo e pagamento da participação nos resultados.

Assim, não restou demonstrado o descumprimento da Lei 10.101/2000, motivo pelo qual entendo que os valores pagos pela recorrente a esse título não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

Como o acórdão proferido naqueles autos examinou com profundidade todas as questões suscitadas acerca do cumprimento das regras do programa de PLR aos ditames da Lei 10.101/00, concluindo pela inexigibilidade das contribuições, a teor do que dispõe o artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91.

Não se caracterizando o pagamento do PLR como salário não há que se falar em descumprimento do artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91.

Multa

No tocante à GFIP segundo as novas disposições legais, a multa prevista no artigo 32, § 6º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, qual seja, aquela aplicada em razão de erro no preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores, a qual culminava com determinado valor por campo inexato, omissos ou incompletos, passou a ser prevista no artigo 32-A, cujo inciso I, limita o valor a R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Incabível a multa prevista no artigo 35-A da Lei 8.212/91, uma vez que este dispositivo, ao fazer referência ao artigo 44 da Lei 9.430/61, restringe sua aplicação ao lançamento de créditos relativos às contribuições previdenciárias e não o descumprimento de obrigação acessória.

Tanto isso é verdade que o novel artigo 35-A acima mencionado faz referência “às contribuições referidas no art. 35 desta Lei”. Seguindo essa linha vemos que o artigo 35, ao tratar das contribuições faz nova remissão, agora às alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/91, o qual dispõe que constituem contribuições sociais as das empresas, as dos empregadores domésticos e as dos trabalhadores. Não há, portanto, permissão para que a multa do artigo 35-A seja lançada em decorrência do descumprimento de dever instrumental.

Incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada na presente autuação ser calculada nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Diante dessas considerações, voto no sentido de **CONHECER** o recurso voluntário e **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Adriano Gonzales Silvério - Relator

CÓPIA